



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11971.000442/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.406 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CFL 69. MANUTENÇÃO PARCIAL DA AUTUAÇÃO. APRECIACÃO DA REDUÇÃO BENIGNA NOS TERMOS DA SÚMULA CARF 119.

Manutenção parcial de Auto de Infração lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69). Falta de informação no campo "Ocorrência" do código para funções com "Exposição a Agente Nocivo", que garante direito à aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho. Apreciação da retroatividade benigna da multa nos termos da Lei. 11.941/2009 e Sumula CARF 119.

INTIMAÇÃO DE PESSOA DIVERSA DO CONTRIBUINTE. NÃO CABIMENTO.

As intimações ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária e no Processo Administrativo Fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

Obrigação acessória. Aplicação da decadência conforme artigo 173 I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento até a competência nov/00, inclusive, e para determinar que seja realizada a aferição da retroatividade benigna, nos termos previstos pela Súmula CARF nº 119.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 137/145), interposto contra a Decisão Notificação nº 15-401.4/206/2007 do Serviço de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Recife/PE (e-fls. 121/131), que considerou improcedente impugnação interposta contra Auto de Infração com Código de Fundamentação Legal - CFL 69 (e-fls. 03), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 3.065,92.

2. Adoto o Relatório da referida Decisão Notificação, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

1. (...) A base legal desta autuação encontra-se determinada pelo art 32, IV e §6º da Lei 8.212/91 c/c o art 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto 3.048/99).
2. ~ Segundo o relatório fiscal anexo, fls. 22 e 23, a empresa foi autuada por não informar corretamente, período de 01/1999 a 05/2003, o campo "Ocorrência" da GFIP. Segundo o mesmo relatório, a partir da análise dos documentos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT foi constatado que as funções elencadas no item 4 do mesmo relatório estavam sujeitas ao código 4 - Exposição a Agente Nocivo, que garante direito à aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho. Nas GFIP do período a autuada não informou no campo "Ocorrência" o referido código para funções apontadas no relatório fiscal.
3. A multa, segundo relatório de fls. 24, foi aplicada de acordo com o art. 32, § 6º, da Lei nº 8.212/1991, c/c os arts. 284, inciso III e art. 373 do RPS. Não constatados agravantes e atenuantes.
4. O autuado em sua defesa (fls. 73 a 94) alega em síntese :
 - a) prazo decadencial para constituição de crédito;
 - b) cerceamento de defesa diante do prazo quinzenal de defesa;
 - c) vinculação de julgamento da NFLD 37.009.553-7;
 - d) no mérito defende que o registro correto, feito pela autuada, trata da inexistência real de risco em face do uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual - EPI;

e) ao final, requereu a nulidade da presente autuação.

(...).

3. O Voto proferido, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrito a seguir, também em sua essência:

Voto:

(...)

Do Prazo Decadencial

7. Quanto à compatibilidade desta norma com a Carta Magna brasileira, não cabe a esta autoridade administrativa estabelecer juízo, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro adota os seguintes sistemas de controle repressivo da constitucionalidade de normas: o jurídico ou judiciário, no qual o Poder Judiciário realiza o controle da lei ou do ato normativo já editado, através do sistema reservado ou concentrado (via de ação), ou do sistema difuso ou aberto (via de exceção ou defesa); e os políticos, previstos nos arts. 49, inciso V, 52, inciso X, e 62, § 5º, todos da CF/1988.

(...)

9. De mais a mais, a decadência para as contribuições previdenciárias não é de 5 anos, mas sim de 10 anos. Primeiramente, esse é o texto expresso do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que nunca foi excluído de nosso ordenamento jurídico por decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Logo, esse preceito permanece vigente, válido e eficaz. O STJ não divisou nenhuma colisão do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 com os dispositivos do CTN:

(...)

11. Outrossim, O STJ vem decidindo que o termo inicial do prazo decadencial quinquenal para a Fazenda constituir os créditos relativos a tributos submetidos ao lançamento por homologação somente se dá após o esgotamento dos 5 anos do prazo para a homologação tácita, conclusão a que se chega pela interpretação combinada dos arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN. É o que se avista nas ementas dos seguintes acórdãos:

(...)

Do Cerceamento de Defesa por Exigüidade do Prazo de Defesa

13. O prazo de defesa quinzenal impugnado pela autuada encontra-se expressamente previsto no art. 293 § 1º do RPS (aprovado pelo Decreto 3.048/99). Não se trata de escolha da Administração Pública; é tão somente o cumprimento de previsão legal vinculante. Como já trazido nas razões do item 7 desta DN, qualquer consideração de inconstitucionalidade para o administrador público há que derivar de pronunciamento do STF em sede controle concentrado de constitucionalidade. Reclamação improvida.

Da Vinculação ao Julgamento de NFLD

14. A autuada alega em sua vantagem que haveria vinculação lógica entre o presente AI e a Notificação Fiscal de levantamento de Débito - NFLD 37.009.553-7, sendo obrigatório, portanto, o julgamento prévio da referida NFLD.

15. Equivoca-se o contribuinte ao confundir obrigação principal e obrigação acessória. O mérito de julgamento de um Auto de Infração pelo descumprimento do dever legal de prestar informações ao Fisco Previdenciário independe da efetiva constituição de crédito derivado da obrigação principal de recolher aos cofres da Previdência Social as devidas contribuições. Pode-se até mesmo ter a plena certeza do cumprimento da obrigação principal e ainda assim ser cabível a autuação pela sonegação de informações (obrigação secundária).

(...)

19. Como se pode notar, são haveres previdenciários de natureza distinta: o primeiro vinculado ao pagamento da contribuição social; o segundo relativo a uma penalidade aplicada por descumprimento de um dever legal pelo sujeito passivo. Assim, não há o

que se falar em dependência entre estes. Ademais, à guisa de qualquer outro levante, o julgamento da mencionada NFLD em 1ª instância foi pela sua procedência. Reclamação não acatada.

Do Afastamento do Risco pelo Uso do EPI

20. A autuada anuncia em sua defesa que no bojo do processo referente à NFLD 37.009.553-7 há laudo que informa da obrigação de uso de API auricular o que, segundo a defendente, afastaria por completo o risco apontado pela fiscalização.

21. Neste mencionado processo, observa-se que a prolongada constatação de Risco em alguns setores, Produção e Sala de Máquinas por exemplo, alia-se a outros elementos de convicção abaixo indicados, faz transparecer a ineficácia da única via de proteção adotada pela notificada, ou seja, o fornecimento de EPI:

i 2 recentes PCMSO 2004/2005 atestam percentuais significativos (16,84% e 10%) de perda auditiva induzida por Ruído;

ii existência de diversos benefícios previdenciários já concedidos a empregados aposentados da notificada, motivados por contagem de tempo especial em função de exposição a agentes nocivos;

iii comprovada execução de trabalho em hora extra nos setores sujeitos a agentes nocivos (Produção, Sala de Máquinas, Expedição etc), alterando os níveis de ruído a serem tolerados;

22. E mais, não se deve perder de vista que a adoção de medida de proteção individual é , segundo regramento do Ministério do Trabalho e Emprego, a de menor hierarquia entre as providências a serem adotadas pelo empregador. É essencial que se busque, em primeiro, a adoção de medidas de proteção coletiva que tratem o meio-ambiente em benefício de todos. Tal determinação deriva de expressa previsão constitucional que garante ampla e inafastável proteção ao meio ambiente e à sociedade : (...)

23. Jurisprudência consolidada na Súmula nº 289/TST há tempos vem decidindo no sentido de que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, de per si, não afasta a insalubridade. (...)

24. Note-se, deste modo, que o fato de a autuada declarar o fornecimento do EPI destinado à proteção auricular não induz a conclusão de que estaria afastada a possibilidade de nocividade do excesso de ruído, fundamento da aposentadoria especial. Diversas circunstâncias podem surgir como causa excludente da proteção assegurada pelos protetores auriculares, dentre outras, o fornecimento de equipamento inadequado para o local onde são prestados os serviços, a não substituição dos equipamentos ao término do seu prazo de validade e a falta de fiscalização da sua utilização.

(...)

26. Deste modo e atendendo aos objetivos de proteção à saúde do trabalhador, apenas com a comprovação , em concreto, do afastamento do elemento de risco tornar-se-ia possível afirmar o cessamento ou a redução da insalubridade. No caso em tela, a defendente não trouxe prova adicional ao fornecimento do EPI, mantidos os índices de risco conforme atestam benefícios concedidos e exames médicos trazidos. Alegação improcedente.

(...)

Recurso Voluntário

4. Cientificada da decisão *a quo* a contribuinte, inconformada, apresenta os seguintes argumentos através de seu procurador, transcritos em síntese:

- em sua petição de apresentação do Recurso Voluntário, tempestivo, requer a determinação de sua notificação sobre hora e data para julgamento do mesmo, e que esta seja feita na pessoa de seu patrono, no endereço comercial deste;

- apresenta apertada síntese dos fatos ocorridos, acima já expostos, e sustenta que o Auto de Infração deve ser anulado pelos motivos a seguir sintetizados;

- apresentando questionamento preliminar, suscita a decadência parcial do auto de infração, com respeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, cf. artigo 150, §4º, do CTN, tendo em vista a consolidação do débito em 14.12.2006, e com base na Súmula Vinculante nº 08 do STF, e assim, encontrar-se-ia atingida pela decadência em relação ao período de 01/1999 a 11/2001;

- adentrando ao mérito, sustenta a inexistência do fato gerador e a desnecessidade de preenchimento do mencionado campo da GFIP, tendo em vista entender que os funcionários relacionados no relatório fiscal não estão sujeitos a agentes nocivos e, conseqüentemente, não têm direito a concessão de aposentadoria especial;

- sustenta que na oportunidade da perícia técnica o perito concluiu que os funcionários que trabalham em ambiente sujeitos a ruídos sempre estavam utilizando protetores auriculares individuais capazes de atenuarem significativamente os níveis de ruído, o que afasta por completo o risco de dano à saúde, e o perito certificou que não ocorreu qualquer tipo de inspeção no local do trabalho em que a fiscalização apontou existir ruídos prejudiciais à saúde;

- entende que a fiscalização capitulou a lavratura da autuação em dispositivo legal errado, vez que da análise do 'Relatório Fiscal da Aplicação da Multa', constata-se que a fundamentação foi com base no artigo 32, §6º da lei 8.212/91, o qual dispõe que multa é gerada em razão do erro de preenchimento da GFIP de dados não relacionados com fatos geradores da contribuição, mas existe, para a autuada, relação com o fato gerador do adicional do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que está sendo discutido na NFLD nº 37.009.553-7;

- por consequência, é de seu entendimento que a fiscalização deveria ter calculado a multa com base no parágrafo 4º e 5º, do artigo 32, da Lei 8.212/91 c/c artigo 92;

- ressalta que a fiscalização não trouxe o cálculo de forma discriminada, com valores dos salários de contribuição e/ou o valor que entende que deixou de ser declarado, o que a impediu de apurar o cálculo e apresentar defesa nesse sentido;

- afirma que não é facultada a fiscalização o direito de alterar o dispositivo legal que embasou a lavratura, mesmo porque aquele dispositivo, à época do recurso, encontrava-se revogado pela Lei 11.941/2009;

- na manutenção da autuação, requer-se seja aplicada a nova sistemática de cálculo das multas, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que alterou o artigo 32-A, da Lei 8.212/91.

5. Requer, por fim, o acolhimento do recurso em seu mérito, anulando o auto de infração ou, sucessivamente, a redução da multa pela sistemática da Lei 11.941/2009.

6. Apresenta a contribuinte também Memoriais de Julgamento, onde ressalta os principais pontos que pretende ter apreciados no julgamento, a saber: (i) decadência do suposto débito levantado para o período de 01.1999 a 11.2001; (ii) a declaração da nulidade da autuação ante a ausência do fato gerador, uma vez que não haveria como incluir código 04 em GFIP se não possui funcionários em exposição a agentes nocivos; (iii) a declaração da nulidade da

autuação por entender que a fiscalização não tem o direito de alterar o dispositivo legal que embasou sua lavratura, entendendo ainda que o dispositivo encontra-se revogado pela Lei 11.941 de 2009; (iv) se mantida a autuação, que seja observada a sistemática de cálculo das multas previstas na Lei 11.941 de 2009, que alterou o artigo 32-A da Lei 8.212 de 1991.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Em princípio, deve ser ressaltado que as intimações ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97)(grifei)

10. Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº. 110, cuja determinação é: "No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo".

11. Além do acima destacado, uma vez que a interessada discorre sobre sua notificação acerca de hora e data para julgamento do seu recurso, deve ser ressaltado que as pautas de julgamento deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, onde as Seções e seus processos a serem julgados são todos publicamente anunciados.

12. Em questionamento preliminar, a interessada suscita a decadência parcial da multa, entendendo que, deve ser excluída da autuação das competências de 01/1999 a 11/2001, tendo em vista a consolidação do débito em 14.12.2006, com base na Súmula Vinculante nº 08 do STF.

13. No presente caso, está-se diante de descumprimento de obrigação acessória, que não envolve comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, mas sim cumprimento de obrigação acessória. Prevalece portanto a prescrição determinada pelo artigo 173, I, do CTN, e não resta razão plena para a pretensão do contribuinte quanto à decadência da multa, a qual deve ser reconhecida, diante da ciência do auto de infração em 14 dezembro de 2006, apenas até a competência 11/2000, inclusive.

14. Quando se adentra ao mérito, a autuada sustenta a inexistência do fato gerador e a desnecessidade de preenchimento do mencionado campo da GFIP, o que é equivocadamente sustentado pela interessada e deve ser afastado, uma vez que tanto do Relatório Fiscal da

Infração (e-fls. 24/25) quanto da decisão de piso infere-se claramente a ocorrência da infração. Senão, vejamos dos seguintes excertos da Decisão Notificação recorrida:

(...)

20. A autuada anuncia em sua defesa que no bojo do processo referente à NFLD 37.009.553-7 há laudo que informa da obrigação de uso de EPI auricular o que, segundo a defendente, afastaria por completo o risco apontado pela fiscalização.

21. Neste mencionado processo, observa-se que a prolongada constatação de Risco em alguns setores, Produção e Sala de Máquinas por exemplo, alia-se a outros elementos de convicção abaixo indicados, faz transparecer a ineficácia da única via de proteção adotada pela notificada, ou seja, o fornecimento de EPI:

i 2 recentes PCMSO 2004/2005 atestam percentuais significativos (16,84% e 10%) de perda auditiva induzida por Ruído;

ii existência de diversos benefícios previdenciários já concedidos a empregados aposentados da notificada, motivados por contagem de tempo especial em função de exposição a agentes nocivos;

iii comprovada execução de trabalho em hora extra nos setores sujeitos a agentes nocivos (Produção, Sala de Máquinas, Expedição etc), alterando os níveis de ruído a serem tolerados;

22. E mais, não se deve perder de vista que a adoção de medida de proteção individual é, segundo regramento do Ministério do Trabalho e Emprego, a de menor hierarquia entre as providências a serem adotadas pelo empregador. É essencial que se busque, em primeiro, a adoção de medidas de proteção coletiva que tratem o meio-ambiente em benefício de todos. Tal determinação deriva de expressa previsão constitucional que garante ampla e inafastável proteção ao meio ambiente e à sociedade : (...)

23. Jurisprudência consolidada na Súmula nº 289/TST há tempos vem decidindo no sentido de que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, de per si, não afasta a insalubridade. (...)

24. Note-se, deste modo, que o fato de a autuada declarar o fornecimento do EPI destinado à proteção auricular não induz a conclusão de que estaria afastada a possibilidade de nocividade do excesso de ruído, fundamento da aposentadoria especial. Diversas circunstâncias podem surgir como causa excludente da proteção assegurada pelos protetores auriculares, dentre outras, o fornecimento de equipamento inadequado para o local onde são prestados os serviços, a não substituição dos equipamentos ao término do seu prazo de validade e a falta de fiscalização da sua utilização.

(...)

26. Deste modo e atendendo aos objetivos de proteção à saúde do trabalhador, apenas com a comprovação , em concreto, do afastamento do elemento de risco tornar-se-ia possível afirmar o cessamento ou a redução da insalubridade. No caso em tela, a defendente não trouxe prova adicional ao fornecimento do EPI, mantidos os índices de risco conforme atestam benefícios concedidos e exames médicos trazidos. Alegação improcedente.

(...)

15. A citada NFLD 37.009.553-7, que envolve lançamento de contribuições previdenciárias relativas a adicionais de aposentadoria especial cabível pela ausência de comprovação do afastamento de riscos detectados, compõe o processo administrativo 11971.000441/2009-97, onde foi proferido o Acórdão 2301-005.442, Sessão de 05 de julho de 2018, com as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, §4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Nos termos da Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (a) rejeitar as preliminares, (b) dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário para os períodos anteriores a 12/2001, e (c) negar provimento ao recurso quanto às demais questões.

16. Nos citados autos verifica-se ainda a interposição de Recurso Especial do Contribuinte, visando rediscutir a matéria adicional da alíquota RAT- agentes nocivos no ambiente laboral. Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial de 11 de julho de 2019, a Presidência da 3.ª Câmara da 2ª Seção deste CARF negou seguimento ao pretendido recurso, mantendo portando a continuidade da cobrança do crédito tributário retificado e, dessa forma, confirmando a pertinência da lavratura do presente Auto de Infração CFL 69 a ela relacionado.

17. Não assiste também razão à autuada ao sustentar que a lavratura da autuação foi realizada em dispositivo legal errado. A fundamentação foi com base no artigo 32, §6º da lei 8.212/91, o qual dispõe que a presente multa é gerada em razão do erro de preenchimento da GFIP de dados não relacionados com fatos geradores da contribuição porque não é relativa aos valores de contribuição não declarada, como as a multas com base no parágrafo 4º e 5º, do artigo 32, da Lei 8.212/91.

18. A presente multa refere-se à não informação de dados não relacionados aos fatos geradores por tratarem-se de outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, como é o caso da sujeição de trabalhadores a agentes nocivos e sua consequente possibilidade de aposentaria com tempo de serviço reduzido, constatada pela fiscalização.

19. Destarte, por questão de capitulação incorreta, fato não ocorrido conforme elucidado acima, ou por falta de cálculo de forma não discriminada, o que também não ocorreu, pois este está muito bem esclarecido às e-fls. 26 destes autos, não há que ser declarada a nulidade do auto de infração.

20. Destaque-se, para prosseguimento, a Súmula Vinculante 119 deste Conselho:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

21. Com a aplicação da nova sistemática de cálculo das multas, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que alterou o artigo 32-A, da Lei 8.212/91, que envolve retroatividade benigna para a interessada, tem-se que ser reavaliada a aplicação da legislação mais benéfica para a contribuinte.

Conclusão

22. Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento até a competência nov/00, inclusive, e para determinar que seja realizada a aferição da retroatividade benigna, nos termos previstos pela Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima. Relator